

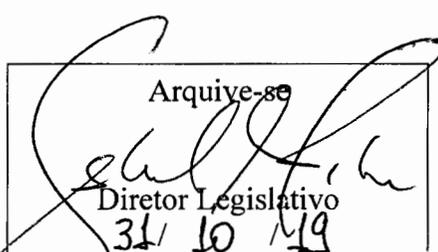
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.311, de 23/10/19

Processo: 84.042

PROJETO DE LEI Nº. 13.025

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

Arquive-se

Diretor Legislativo
31/10/19



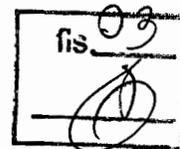
PROJETO DE LEI Nº. 13.025

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 08/10/19	Parecer CJ nº. 1132		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/10/19
À CFO. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/19
À COPUMA. Diretor Legislativo 08/10/19	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 330/2019

Processo nº 29.688-3/2016



Jundiaí, 03 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar o **art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012**, que regula criação para fim comercial e **doação de cães e gatos**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 29.688-3/2018

PUBLICAÇÃO
41/10/2019
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/10/2019

APROVADO

Presidente
22/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.025

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, alterado pela Lei nº 8.915, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados, vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário. (...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, após a redação dada em decorrência da promulgação da Lei nº 8.730, de 21 de novembro de 2016, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 23, incisos VI e VII; no artigo 24, inciso VI; no artigo 30, inciso I; no art. 170, inciso VI e nos artigos 225 e seguintes da Constituição Federal; e no artigo 6º, “caput”; no artigo 7º, incisos V e VI; e nos artigos 160 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” – Grifa-se.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” – Grifa-se.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” – Grifa-se.



“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” – Grifa-se.

Lei Orgânica do Município:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)” – Grifa-se

“Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;” – Grifa-se.

“Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras. (...)” – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a alteração proposta visa incluir a necessidade de inserir microchip (com os dados referentes ao animal) naqueles colocados para adoção com o escopo de prevenir o abandono e evitar que fêmeas, já castradas, sejam novamente encaminhadas para cirurgia.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



fls 07

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.876.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.189.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.386.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.893.933	112.290.317	115.967.067
Receita Previdenciária	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
Outras Receitas de Contribuições	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
Aplicações Financeiras (II)	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
Outras Receitas Patrimoniais	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
Convênios	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.316.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.246	107.393.345	77.731.836
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.035.473	1.787.275.121	2.196.869.100	2.225.435.812	2.281.088.825	2.302.789.382
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.725.792	111.963.945	(66.615.172)	(52.268.077)	(139.816.428)	(186.396.583)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.579.117)	(6.347.095)	32.451.550	35.419.864

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 29.688-3/2016-1, referente a Projeto de Lei - PL visando alterar o Art. 4º. da Lei no. 7.981, de 21 de novembro de 2016, no sentido de que todos os animais postos para adoção deverão estar castrados, vacinados e vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário.



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.915, de 07 de março de 2018)**

LEI N.º 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

Art. 2º. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no “caput” deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

~~**Art. 4º.** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 7.981/2012 – pág. 2)

~~§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.~~

~~§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, indicando nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e respectivo telefone.~~

~~§ 3º. Clínicas veterinárias e “pet shops” podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos a vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.~~

~~Art. 5º. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.~~

~~Parágrafo único. Antes da doação e da assinatura do contrato, o possível adotante deve ser informado e consentido sobre nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhote.~~

~~Art. 6º. No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.~~

~~Art. 7º. No caso do § 1º do art. 4º o interessado pode cobrar valores pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando-os.~~

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS

(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)

Art. 4º. A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário. (“Caput” com redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)



(Compilação da Lei nº 7.981/2012 – pág. 3)

Parágrafo único. A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:

I – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;

~~**H** – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;~~

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário; *(Redação dada pela Lei n.º 8.915, de 07 de março de 2018)*

III – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;

IV – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato. *(Parágrafo e incisos com redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Art. 5º. A organização do evento poderá contar com o apoio patrocinado da iniciativa privada, cedendo, inclusive, espaço para a colocação de material publicitário de quem contribuiu para a sua realização. *(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Art. 6º. A organização do evento poderá cobrar uma taxa de adoção a fim de garantir a posse responsável, com condições mínimas necessárias para uma melhor qualidade de vida do animal. *(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Art. 7º. As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da posse responsável e a natureza irrevogável da doação, exceto em casos comprovados de maus-tratos ou abandono. *(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Parágrafo único. Antes da adoção e da assinatura do contrato, o possível adotante será orientado e conscientizado sobre a nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal em fase adulta, caso filhote. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0054/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.025, de autoria do Executivo, que altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

A presente propositura tem o propósito de alterar o artigo 4º da Lei n. 7.981, de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Da análise da propositura temos que a mesma busca alterar o inciso II do parágrafo único do artigo 4º da lei acima mencionada para incluir a necessidade de microchip que contenha os dados referentes aos animais que serão doados a fim de prevenir o abandono, bem como evitar que fêmeas já castradas sejam novamente encaminhadas para cirurgia.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 07 que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma se ocupa de adequação ao inciso mencionado.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

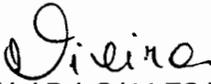
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer; s. m. e.

Jundiaí, 08 de outubro de 2019


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. P. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.132

PROJETO DE LEI Nº 13.025

PROCESSO Nº 84.042

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); documento de fls. 08/10, e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 11).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0054/2019, em síntese, que a a planilha de fls. 07 aponta impacto nulo para a presente ação, e que os Resultados Primários dos exercícios de 2017 e 2018 são indício de responsabilidade na gestão pública do município. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.







PARECER:

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade, encontrando respaldo na lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45, c/ o art. 13, I), por tratar de matéria que objetiva alterar a Lei 7.981 de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para melhor explicitar o disposto no inc. II do parágrafo único do art. 4º acerca dos animais postos para adoção.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar norma legal local, situando-se no mesmo nível. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal. Atentamos para a informação inserida na justificativa (fls. 06) no sentido de que a alteração proposta visa incluir a necessidade de inserir microchip nos animais postos para adoção com o intuito de prevenir o abandono e evitar que fêmeas, já castradas, sejam novamente encaminhadas para cirurgia.

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



QUÓRUM:

O quórum é o da maioria simples dos Edis,
conforme dispõe o art. 44, "caput", L.O.M.

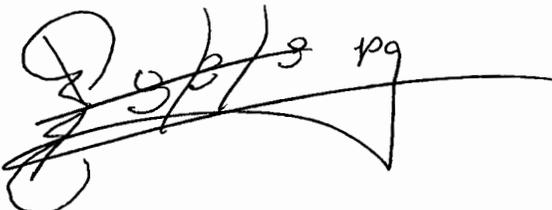
S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.042

PROJETO DE LEI 13.025, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.”

PARECER

Recebemos o presente projeto de lei, que “Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.”, a fim de análise e aferição de sua legalidade, bem como do teor de redação final, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria traz sua justificativa em fls. 05/06, abordando adequadamente os aspectos legais e constitucionais de interesse e pertinência, os quais endossamos e ratificamos como fundamento de decidir, à exceção do apontamento do art. 24 da Constituição Federal.

Manifestação favorável pela Diretoria Financeira, em Parecer encartado em fl. 11.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ em fls. 12/14 igualmente favorável à proposta.

Isto posto e concluindo-se pela legitimidade de competência e iniciativa, este relator apresenta voto favorável.

Sala das Comissões, 08-10-2019.

APROVADO
08/10/19


VALDECI VILARI (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS MEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.042

PROJETO DE LEI 13.025, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.”

PARECER

Chega para análise o presente projeto, do Prefeito Municipal, que “Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.”, acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro em fl. 07, indicando valor resultante nulo.

Para opinar sobre o mérito, na forma regimental, tomamos em relevância o Parecer da Diretoria Financeira de fls. 11, cuja análise técnica especializada conclui pela viabilidade da matéria, ratificando a inexistência de impacto orçamentário, pelo que acompanhamos a respectiva manifestação.

Face ao exposto, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável.**

Sala das Comissões, 08-10-2019.

APROVADO
08/10/19

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE **PROCESSO 84.042**
PROJETO DE LEI 13.025, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.981/2012, para
modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

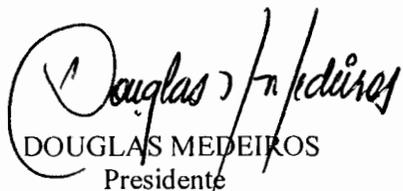
Tal conjunto temático alcança o objeto desta proposta, cuja procedência, no mérito, se acha competentemente demonstrada na própria justificativa.

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator consigna **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-10-2019.


LEANDRO PALMARINI
Relator

APROVADO
15/10/19


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente


GUSTAVO MARTINELLI


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


Eng. MARCELO GASTALDO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 18

h

Processo 84.042

PUBLICAÇÃO
25/10/19
Rubrica
[Handwritten Signature]

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.025

Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, alterado pela Lei nº 8.915, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados, vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário. (...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove (22/10/2019).

Faouaz Tah
FÁOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.025

PROCESSO N.º 84.042

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23,10,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valeria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

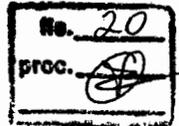
18,11,19

Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício G.P.L n.º 356/2019

Processo n.º 29.688-3/2016

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral n.º 84170/2019
Data: 31/10/2019 Horário: 15:41
Administrativo -

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.311, objeto do Projeto de Lei n.º 13.025, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

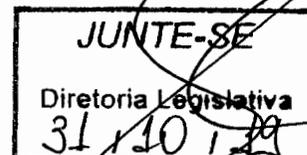
Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





LEI N.º 9.311, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, alterado pela Lei nº 8.915, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

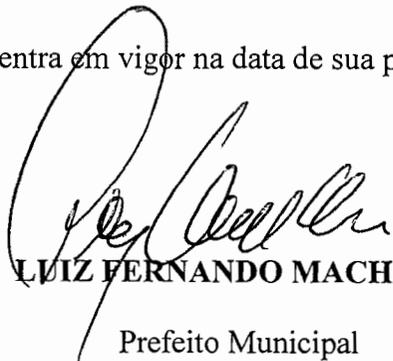
“Art. 4º (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados, vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário. (...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

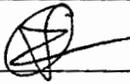

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.025

Juntadas:

fls. 02/10 em 08/10/19 
fls. 11 em 08.10.19 ; fls. 12/14 em 08/10/
2019 ; fls 15 e 16 em 09/10/19 ;
fl. 17 em 10/10/19 ; fls 18 e 19 em 23/10/19 
fls. 20/21 em 31/10/19 

Observações:

Blank lined area for observations.